



CEDI - P. I. B.  
DATA 10/08/94  
COD XDD 00005

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

OFÍCIO Nº 043/94/CADIM/MPF

Brasília, 26 de maio de 1994.

Senhora Diretora

Reportando-me ao ofício nº 389/94, de 17 de dezembro de 1994, dessa Diretoria de Assuntos Fundiários, comunico que a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal decidiu, por unanimidade, arquivar o procedimento administrativo instaurado (PGR nº 08100.000038/94-19) nos termos dos pronunciamentos cujas cópias seguem anexas.

Apresento, na oportunidade, protestos de elevada estima.

HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA  
COORDENADOR DA CÂMARA DE 6ª COORDENAÇÃO E REVISÃO DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

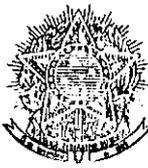
Ilma. Sra.  
Dra. Isa Maria Pacheco Rogedo  
MD. Diretora de Assuntos Fundiários  
FUNAI

Do DIO.  
DAF 6.6.94

Do antropólogo Alceu  
Colap. Posteriormente,  
anexas ao processo.

Isa Maria Pacheco Rogedo  
Diretora de Assuntos Fundiários  
Diretora

6 Ana Maria Costa  
Chefe do Dept. de  
Identificação e Delimitação  
FUNAI/SUAF DIO  
1120 HORAS  
REUNIDA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Processo PGR N° 08100.000038/94-19  
Interessado: FUNAI  
Assunto: Reivindicação do povo Xukuru/Kariri

*Aprovo o Parecer.  
Comunique-se a Ilustre  
representante. Após renata-se  
o expediente à SECODIB para  
o seguimento deste na forma  
do art. 3 § 1º da Lei 7.347/85-  
BSB, 08/03/88*

*Luiz V. Veiga Rios*  
Coordenador de Assuntos de Índios

A Ilustríssima Sra. Diretora de Assuntos Fundiários da FUNAI consulta esta Coordenadoria sobre a legalidade de reivindicação do povo Xukuru/Kariri.

Expõe que a referida comunidade ocupa área no Município de Palmeira dos Índios (AL). Informa, igualmente, que foi constituído grupo de trabalho que confirmou a ocupação imemorial da área, delimitando um total de 13.020 ha.

Ocorre que a área em questão já é ocupada por não índios desde o século XVIII, havendo, hoje, na região, um núcleo urbano com mais de oitenta mil habitantes.

Os indígenas reivindicam que os impostos cobrados no Município sejam revertidos em favor da comunidade indígena, ou que seja instituído imposto com o objetivo de atender às necessidades desta, ou ainda que se estabeleça a cobrança de aforamento como mesmo objetivo.

Dessarte, S. S<sup>a</sup>. faz presente consulta no sentido de verificar a legalidade da cobrança de aforamento ou de imposto em favor da comunidade indígena.

I

Não se nos afigura, possível atender a reivindicação da comunidade.

Em primeiro lugar, porque, conforme informa a FUNAI, não há, ainda, o reconhecimento oficial de que a área é de posse imemorial indígena.

*CF*



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O que existe, até o presente momento, é um relatório afirmando a imemoriabilidade da ocupação.

Todavia, ainda não existe nem mesmo a determinação da delimitação da área por parte da FUNAI, fase inicial no processo de demarcação e homologação de área indígena.

Não existindo, portanto, área indígena demarcada, aliás, sequer delimitada, falta elemento fundamental para a defesa desta, qual seja, o reconhecimento oficial dos limites a serem defendidos.

Mas, ainda que área demarcada houvesse, não haveria como dar guarida à reivindicação por total falta de amparo legal.

A instituição e cobrança de imposto ou aforamento sobre a ocupação de não índios na área não pode ser realizada por violar o art. 231, § 6º, da Constituição Federal vigente.

De fato, as áreas indígenas são bens de domínio (Art. 20, XI, C. F.) e os atos que tenham por objeto o *domínio*, a *posse*, e a *ocupação* de tais áreas são considerados nulos por expressa disposição constitucional.

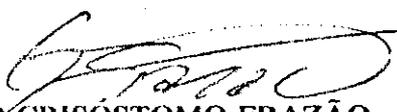
Sendo nulos, não produzem qualquer efeito jurídico desde a origem.

Ora, a se instituir imposto ou aforamento sobre a ocupação de não índios em área indígena, estar-se-á emprestando validade e efeitos a ato que a própria Constituição determina nulos, o que contraria flagrantemente a disposição constitucional.

Assim sendo, Sr. Coordenador, esta assessoria, neste exame preliminar, manifesta-se no sentido não entender possível o atendimento da reivindicação da comunidade Xukuru/Kariri, seja por não haver área indígena oficialmente reconhecida, seja pelo fato de que a instituição de tributo ou aforamento nos termos requeridos é contrária à ordem Constitucional.

Sugerindo que a FUNAI seja comunicada do presente, apresentamos nossas homenagens.

Brasília, 07 de março de 1.994.

  
GERMANO CRISÓSTOMO FRAZÃO  
ASSESSOR/CDDIPI/SECODID

Ref.: Processo nº 08100.00038/94-19

*Interessado: FUNAI*

*Egrégia 6ª Câmara*

Reporto-me a quanto consta no pronunciamento do Assessor Germano Crisóstomo Frazão.

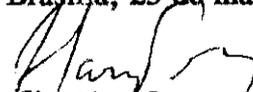
Acrescento que seria inviável a pretendida cobrança tributária, porquanto titulares da atribuição constitucional de competência tributária são:

"Discriminação das rendas por fontes.

II. Atribuição constitucional de competência tributária. A competência tributária é discriminada pela Constituição entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Compreende a competência legislativa plena, e é indelegável salvo as funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária e outras de cooperação entre essas entidades públicas, conforme dispuser lei complementar (art. 23, parágrafo único)". (página 601, Curso de Direito Constitucional Positivo, 5ª. edição, Revista e Ampliada de acordo com a nova Constituição, José Afonso da Silva, Editora Revista dos Tribunais, 1.989).

Com este adendo, endosso a proposta de arquivamento já sugerida pelo Procurador Aurélio Virgílio Veiga Rios, adotando o pronunciamento técnico do Dr. Germano Crisóstomo Frazão.

Brasília, 25 de maio de 1994.

  
Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Subprocurador Geral da Repúbl.

## ATA DA 6ª REUNIÃO DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Presentes os Doutores Haroldo Ferraz da Nóbrega, Coordenador, Aurélio Virgílio Veiga Rios, membro efetivo, e Edson Oliveira de Almeida, suplente. Ausente justificadamente o Dr. Jair Bolzani.

Inicialmente, foi apresentado à Câmara o projeto de Lei que institui o *Estatuto das Comunidades Indígenas*, que tramita na Câmara dos Deputados.

O Sr. Coordenador analisará o referido projeto de lei, naquilo que diz respeito ao Ministério Público Federal.

Foi comunicado pelo Sr. Coordenador da Câmara que o Exmo. Sr. Ministro de Estado do Trabalho, Dr. Marcelo Pimentel, solicitou, através de sua assessoria, dados a respeito das providências adotadas no caso da chacina de Haximu.

Decidiu-se que será enviada cópia da denúncia e informações sobre o atual andamento do processo.

O Dr. Aurélio Rios relatou a viagem que empreendeu ao canteiro de obras da futura UHE Serra da Mesa, localizada no município de Minaçu-GO.

Informou o Sr. Membro que foi obtido acordo para que a comunidade Avá-Canoeiro receba justa indenização pelos danos causados pela construção da UHE de Serra da Mesa.

### Decisões

01) Processo nº 08100.002621/91-11: a Câmara, por unanimidade, decidiu aprovar o encaminhamento de protesto formal ao Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sem prejuízo do futuro ajuizamento de reclamação perante o Supremo Tribunal Federal.

02) Processo nº 08100.000038/94-19: após voto do Sr. Coordenador, pelo arquivamento, a Câmara decidiu, por unanimidade, arquivar o procedimento.

03) Processo nº 08100.001395/90-90: após voto do Sr. Coordenador pelo arquivamento, a Câmara decidiu, por unanimidade, arquivar o procedimento.

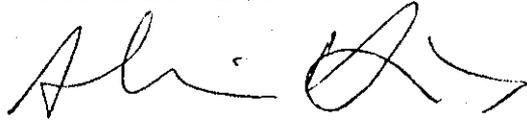
04) A Câmara aprovou proposta de deslocamento do Dr. Aurélio Rios à São Paulo-SP, no dia 03 de Junho do corrente, para participar de reunião de trabalho na Secretaria Estadual do Meio Ambiente sobre a polêmica presença de índios Guarani/Mbya no Parque Estadual da Ilha do Cardoso, localizada no município de Cananéia-SP.

05) A Câmara decidiu adiar a próxima reunião ordinária para o dia 09.06.94, em razão do feriado do dia 02.06.94.

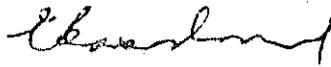
Brasília, 26 de maio de 1994



HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA  
COORDENADOR



AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
MEMBRO EFETIVO



EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA  
SUPLENTE



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

OFÍCIO Nº. 389/93 - DAF

Brasília, 17 de dezembro de 1993

Senhor Procurador,

Referimo-nos ao problema da Terra Indígena Xukuru/Kariri e para melhor abordá-lo, encaminhamos a V.Sa. o Processo FUNAI/BSB/0575/92, formado para a Expedição da Portaria Declaratória e sobre cujo teor procedemos algumas considerações como veremos adiante.

Ocupando, tradicional e imemorialmente a região do Estado de Alagoas hoje sob a circunscrição administrativa do município de Palmeira dos Índios, vive o povo indígena Xukuru/Kariri numa luta permanente por sua sobrevivência física e étnica.

O Grupo de Trabalho constituído pelas Portarias nº 411 de 11/4/88 e 461 de 22/4/88, através de cuidadoso trabalho, bem documentado, demonstrou que os Xukuru/Kariri<sup>M</sup> fazem jus, por pleno direito histórico, com base no ceneito comprovado de légua em quadro, nos termos do Alvará régio de 23/11/1700, a uma gleba de terras delimitada em aproximadamente 13.020 hectares,<sup>a</sup> tendo como pião central a Igreja Matriz, construída entre os anos de 1773 e 1780, com a participação dos próprios índios e em torno e a partir da qual desenvolveu-se a cidade posteriormente.

Ao Senhor

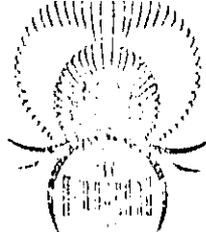
AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Procurador da República

Procuradoria Geral da República

SGAS 604 Lote 23 sala 122

Brasília - DF

Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Fl. 02 do OFÍCIO Nº 387/93 - DAF

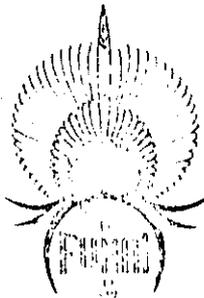
O relatório expõe com bastante clareza os fatos históricos que demonstram não apenas o direito incontestável à terra que pleiteam nas dimensões apresentadas, mas também as injustiças de que foram e têm sido vítimas ao longo destes últimos duzentos anos ao lhes ser sistematicamente desprezado o pedido de demarcação das terras que foi procedida pelo próprio governo provincial entre 15 de novembro e 09 de dezembro de 1822, mas só sentenciada em 1861, enquanto o esbulho das terras prosseguia.

As citações transcritas no relatório, correspondentes às fls. nºs 032 a 045 e 098 a 106, e a documentação anexada às fls. 111/125 do processo fundamentam, incontestavelmente, as reivindicações indígenas.

A situação enfrentada hoje pelos Xukuru/Kariri é realmente preocupante. Sendo obrigadas a ocupar duas neugas de terras - a Mata da Cafurna, com 118 hectares, e a Fazenda Canto, com 277 ha, cerca de mil pessoas de todas as faixas etárias vivem, além de virtualmente encurraladas, separadas enquanto povo, num grau de tensão que aumenta gradativamente na medida em que o agravamento das condições do grupo contrasta com a consciência do mesmo em relação a seus direitos. Esclarece o GT em seu relatório (fls. 77/78) que "(...) a consciência de propriedade entre os índios em relação ao seu território é tão segura que os mesmos desejam que os impostos a serem cobrados das ocupações não indígenas, do seu solo, sejam pagos no Posto Indígena, e que sejam revertidos para benefício da própria comunidade, principalmente na Educação, Saúde, Economia e outros, amenizando a dependência total em relação a FUNAI."

Surge, porém, um impasse: a questão da terra, mesmo após parecer da DID/SUAF em 1990 (fls.126/130) e da Comissão Especial de Análise em 1991, referendado pelo Termo de Anuência abaixo assinado pela comunidade (fls. 147/172), só foi equacionada quanto ao aspecto da legitimidade da reivindicação indígena sobre os 13.020 hectares, inteiramente procedentes sob o ponto de vista antropológico e jurídico.

Por outro lado, entretanto, junto ao reconhecimento da inviabilidade da idéia de se retirar os habitantes não índios da área, hoje um núcleo urbano com mais de oitenta mil habitantes, também é consenso



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Fl. 03 do OFÍCIO Nº 387/93 - DAF

geral que a cobrança de aforamento é assunto polêmico cuja complexidade já fora prevista pelo próprio Grupo de Trabalho em 1988 (fls. 079/080).

Diante do exposto, solicito os bons ofícios de V.Sa. no sentido de esclarecer esta Diretoria sobre os aspectos de legalidade e possibilidade de vir a ser arrecadado tal imposto e, caso afirmativo, de que forma poderá ser executada a referida cobrança.

Certos de seu empenho em nome do esforço comum no sentido de solucionar, dentre tantos outros, o grave problema da comunidade Xukuru/Kariri, e colocando-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos necessários, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como "ISA Maria Pacheco Rogedo".

ISA MARIA PACHECO ROGEDO  
Diretora de Assuntos Fundiários